



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2126/2023

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise do Julgamento de Impugnação Edital 3474/2023

DATA: 30/11/2023

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 7721

Em 30/11/2023

Flamondy

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3473/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA, ABRANGENDO SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE URGÊNCIAS, NOS PRONTO-ATENDIMENTOS; EXAMES NECESSÁRIOS AO DIAGNÓSTICO; SERVIÇOS AMBULATORIAIS; INTERNAÇÕES HOSPITALARES E REMOÇÃO TERRESTRE, PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. INSURGÊNCIA REQUERENDO ALTERAÇÃO DOS ITENS 1.3, 5, 8.5, 9, 12.1 E 13.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL. **DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO.** PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 10.520/2002 E NA LEI Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3474/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 42/2023, que almeja a contratação de empresa especializada visando prestação de serviços de natureza continuada, abrangendo serviços de consultas médicas; serviços de urgências, nos pronto-atendimentos; exames necessários ao diagnóstico; serviços ambulatoriais; internações hospitalares e remoção terrestre, para atendimento aos servidores ativos e inativos.

Alega, que o Edital 3474/2023 necessita ser alterado no seu Termo de Referência nos seguintes subitens: 1.3, 5,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

8.5, 9, 12.1 e 13.2, para permitir sua participação e assegurar a legalidade do processo licitatório.

Discorre sobre cada um dos subitens e ao final alega que existem omissões quanto a regras de repasse dos valores de ressarcimento ao SUS; para preenchimento de declarações de saúde e para eventual aplicação de cobertura parcial temporária.

Requer, o atendimento integral de seu pleito.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão Licitante.

Quanto à possibilidade de impugnação por parte de um dos futuros licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93. Veja-se:

[...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o **pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes** de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

2.1- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante insurge-se os subitens 1.3, 5, 8.5, 9, 12.1 e 13.2 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

2.1.1 - Item 1.3:

O subitem supramencionado determina que "para efeito de contratação serão observados e aplicados a Lei nº 8.666/93, o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC)" e deixa de mencionar a aplicação — compulsória, por se tratar de contrato de plano de saúde na modalidade de custo operacional — não só da Lei nº 9.656/1998 — a denominada Lei de Planos de Saúde (LPS) — mas também das normativas emitidas pela ANS, aplicáveis à relação jurídica. 04. Não obstante isso, o documento "ANEXO VII MINUTA DE CONTRATO" do edital, em sua cláusula décima quinta, refere a aplicação da Lei nº 9.656/1998 à contratação — que deixou de ser mencionado, como já exposto, no Termo de Referência.

2.1.2- Item 5:

O item 5 do Termo de Referência trata das exclusões de cobertura do contrato de assistência à saúde a ser firmado. No entanto, deixa de fazer menção à limitação dos procedimentos e eventos em saúde em conformidade com a atual Resolução Normativa (RN) da ANS que trata da temática, qual seja, a nº 465/2021, que, em seus anexos, traz, dentre outros documentos, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (RPES).

2.1.3- Item 8.5:

O subitem 8.5 do Termo de Referência trata do passo a passo a ser adotado para garantia de atendimento, acesso a prestadores e suprimentos na omissão. Contudo a atual RN/ANS que trata da matéria é a 566/2022, traz redação ao inverso do que transcrito no Edital, a ordem de comandos a serem adotados para garantia de acesso à cobertura.

2.1.4- Item 09:

O item 9 do Termo de Referência, que trata sobre a discordância sobre prescrições, muito embora trate do passo a passo para dirimir divergências técnicas em casos de solicitação de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), não faz a descrição da conduta a ser adotada em casos de discordância de prescrições de eventos e procedimentos em saúde que não envolvam a solicitação de materiais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

2.1.5- Item 12.1:

O subitem 12.1 do Termo de Referência, que trata do reajuste anual ao contrato objeto da licitação, apenas refere que seus valores serão reajustados em conformidade com o Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) para o período. Contudo, a IN/ANS nº 28/2022, já mencionada, em seu Anexo, trata também dos requisitos necessários para aplicação de reajustes anuais dos valores contratualmente previstos e, em especial, no caso de planos coletivos de preço pós-estabelecido — como o objeto da licitação

2.1.6- Item 13.2:

Em relação subitem 13.2 do Termo de Referência, embora sua redação permita a rescisão mediante notificação prévia da outra parte com o prazo mínimo de antecedência de 60 (sessenta) dias, não resta claro em qual momento isso pode ocorrer — por exemplo, se devem ser respeitados os primeiros 12 (doze) meses de vigência contratual — elou se essa rescisão pode-se dar de forma imotivada — mediante resilição unilateral E, por fim entre outras solicitações, requer sejam acatadas as alterações e adequações referidas na impugnação.

2.2 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELO
PREGOEIRO:

“Uma vez apresentado os argumentos da Empresa impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, verifica-se que o teor da impugnação refere-se basicamente a questões que não constou no Termo de Referência, sobretudo alguns pontos relacionados a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Tão logo, recebida a impugnação encaminhou-se à Secretaria requisitante para que através da Equipe Técnica responsável pela elaboração do termo de referência manifestasse acerca das alegações apresentadas pela impugnante, que de maneira simples e objetiva se manifestou:

“O termo de referência foi elaborado de acordo com as necessidades desta Administração e através de critérios objetivos, utilizando-se de seu poder discricionário, não havendo necessidade de qualquer retificação ao Edital. Em eventual ausência de algum dado ou informações vagas, a qual não conste no Termo de Referência serão aplicadas as normas e regulamentações, de acordo com a legislação vigente que trata a matéria”

O fato de não ter sido mencionado no termo de referência a aplicação da Lei nº 9.656/1998, não traz nenhum prejuízo ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Certame, tanto que a própria impugnante admite em suas razões de recurso que a minuta de contrato refere-se a aplicação da referida Lei, portanto desnecessário qualquer reparo ao Edital.

O fato de constar redação inversa do que dispõe a RN/ANS 566/2022, torna-se irrelevante na medida em que é possível perceber que houve apenas um equívoco de redação, sendo que tal conteúdo poderá ser alterado quando da realização do termo de contrato com a empresa vencedora, pois não traz nenhum prejuízo aos interessados em participar do Certame.

Com relação a conduta a ser adotada nos casos de discordância de prescrições e eventos e procedimentos que não envolvam a solicitação de materiais, em caso de solicitações órteses, próteses e materiais especiais, seguirá ao estabelecido no termo de referência e obviamente com aplicação subsidiária à legislação vigente, não havendo portanto, qualquer necessidade de retificação no Edital e seus anexos.

Com referência a forma de reajuste, vale ressaltar que os valores dos procedimentos são variáveis e definidos por cada Unidade Hospitalar, Médicos, entre outros, levando-se em conta ainda, a tabela praticada entre a operadora e prestadores de sua rede e demais condições previstas através da IN/ANS NO 28/2022.

Em relação a possibilidade de rescisão de contrato mediante notificação prévia de uma das partes com prazo mínimo de antecedência de 60 dias, poderá se dar a qualquer momento, inclusive em prazo inferior a 12 (doze) meses do início do Contrato, tal qual, consta no Termo de Referência.

No presente caso, entende essa Procuradoria Jurídica que assiste razão ao pregoeiro, pois nenhuma das alegações da impugnante são capazes de demonstrar quaisquer irregularidades que possam macular o processo licitatório, tampouco de impor restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, denota-se na análise do Edital, da Impugnação e de seu julgamento pelo Pregoeiro que foram sempre observados os princípios norteadores da Licitação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Homologação da decisão que entendeu **Inconsistente e sem amparo legal a Impugnação** apresentada no Edital nº 3474/2023, Pregão Eletrônico nº 42/2023, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.

Caçapava do Sul, RS, 30 de novembro de 2023.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
30 / 11 / 23


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br